



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7760

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601160-80.2018.6.07.0000

**REQUERENTE: IRENALDO PEREIRA LIMA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
PTB/DF DIRETORIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF16515,
GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO - DF16009, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA -
DF31072, YULLY CARNEIRO DE AGUIAR - DF48521, GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA -
DF13438, MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA - DF10180**

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO INTERNA CONSTANTE DO SISTEMA FILIAWEB OU MESMO CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE SUA EXISTÊNCIA NÃO SÃO DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO. SÚMULA 20 DO TSE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A Constituição Federal estipula § 3º do artigo 14 as condições de elegibilidade que cada cidadão deve demonstrar, na forma preconizada pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária prevista no inciso V do § 3º do artigo 14 da Carta da República, a qual o candidato deverá demonstrar por ocasião do pedido de registro de candidatura – artigo 11, inciso III da Lei 9.504/1997 – e pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer – artigo 9º, *caput* da Lei 9.504/1997. Portanto, por expressa disposição constitucional e legal, o candidato deverá ter filiação partidária no partido em que pretende concorrer a pelo menos 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de ter seu registro indeferido ou cassado seu diploma. Destaca-se que a prova da filiação partidária e do respectivo prazo deve ser inequívoca, evidente, sem que pare nenhuma dúvida, vez que somente dessa maneira se garantirá a transparência e a segurança jurídica que o processo eleitoral deve apresentar,



mormente no tocante aos eleitores, haja vista que os dados dos concorrentes ao pleito devem estar atualizados e condizentes com a realidade de modo que se possa fazer uma escolha mais racional, informada e consciente.

2. Nos termos do artigo 19 da Lei 9.096/1995, os partidos políticos devem submeter aos juízos eleitorais na segunda semana de abril e de outubro de cada ano a relação de todos os filiados para fins de registro, publicação, bem como para que seja cumprido o prazo legal de filiação partidária para fins de candidatura. Não sendo submetida eventual lista, a relação dos filiados permanece inalterada. Na hipótese de desídia, má-fé do partido político, o cidadão que tenha assinado a ficha de filiação poderá requer pessoalmente à Justiça Eleitoral que seja incluído no rol de filiados de determinado partido político.

3. A Resolução 23.117/2009 do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 20, apontou a relação especial referente ao § 2º do artigo 19 da Lei 9.096/1995 deverá ser processada em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro de cada ano. Ademais, o artigo 21 do mencionado ato normativo preceitua que “a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial recebida e armazenada no sistema de filiação”.

4. No caso, o candidato apresentou ficha de filiação partidária firmada em 5.12.2015 perante o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Contudo, nas Informações prestadas pela Comissão de Análise de Registro de Candidatura está consignado que a candidata não está filiada no sistema Filiaweb ao PTB, bem como que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB não submeteu a lista de filiados no mês de abril do corrente ano, conforme preceituado pelo artigo 19 da Lei 9.096/1995 e pelo artigo 4º da 23.117/2009 do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, o candidato não está filiado no sistema adequado ao PTB, tampouco conseguiu, por via judicial autônoma, a declaração de filiação partidária a essa agremiação.

5. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral que atesta a existência no sistema Filiaweb de relação interna encaminhada pelo partido político não tem o condão de convalidar a filiação partidária da candidata, a despeito da inércia do partido e do próprio cidadão filiado que não acompanhou de maneira eficiente seu processo de filiação com o propósito de concorrer às eleições de 2018. Ressalta-se que ele apenas afirmou existir uma lista interna no sistema Filiaweb, o que não tem a aptidão de modificar a natureza do que foi atestado, qual seja, a relação interna constante de referido sistema.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral definiu que informações obtidas do sistema Filiaweb inseridas pelo partido ou mesmo a impressão da relação interna ali constante não são provas de filiação partidária, vez que são dados inseridos unilateralmente pelos partidos políticos. Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que a certidão sobre a relação oficial ou a própria relação oficial extraída do sistema Filiaweb pode ser utilizada como prova de filiação, o que não se verifica na espécie, tampouco a fé pública da certidão



trazida aos autos pelo candidato tem o condão de transformar a relação interna em relação oficial para fins de demonstração da filiação partidária

7. Não é aplicável ao caso dos autos o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, vez que a única prova de que a requerente estaria filiado ao PTB é um documento unilateral produzido pelo partido, o qual não tem o condão de comprovar a filiação partidária para fins de candidatura eleitoral.

8. Impugnação procedente. Registro indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente.

Brasília/DF, 17/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)

SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em favor de Irenaldo Pereira Lima ao cargo de deputado distrital nas eleições gerais de 2018.

Conforme certidão constante do ID 53528, foi deferida a participação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB para concorrer, nas eleições de 2018, aos cargos de deputado distrital.

Publicado o edital nos autos n. 0601140-89.2018.6.07.000, ID 42084, apenas o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (ID 45149).

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral apontou que não “*foi comprovada a filiação ao PTB, desde 07/04/2018, conforme informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro.*” (ID 45149).

Argumentou:

“[...] essa Corte Regional entendeu que o regime jurídico das filiações partidárias (Lei 9.096/95. art. 19, caput e § 1º) impõe aos órgãos de direção do



partido, em qualquer esfera, o envio das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro aos juízes eleitorais, 'para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos'. E, ainda, que as anotações das filiações partidárias devem ser feitas em sistema próprio, mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem podem ser submetidas a qualquer tempo. O processamento das informações, contudo, somente ocorre nos prazos fixados em lei (Res. TSE 23.117, art. 9º, §§ 1º e 3º). A inobservância da regra determina a preservação dos dados de filiações partidárias constantes das relações anteriores (Lei 9.096, art. 19, caput e § 1º), afinal, somente as relações recebidas, processadas e armazenadas constituem prova do ingresso partidário, inclusive para a postulação de cargo efetivo e apuração de eventuais coexistência ou duplicidade de filiações (Res. TSE 23.117, arts. 11, 12 e 21).". (ID 45149).

Adiante, sustentou ser inaplicável o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral para conferir veracidade à lista interna extraída do sistema Filiaweb, porquanto é documento destituído de fé pública, além de ser produzido unilateralmente pelo partido político, de maneira que tal documento não traz segurança necessária para a definição da filiação partidária, inclusive no que pertine à data de filiação.

Ao final, requereu:

"c) ao final, seja a presente impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC nº 64/90, art. 15)." (ID 45149).

Devidamente citado (ID 47595), o candidato apresentou contestação no ID 52408.

Apontou não prosperar a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto haveria farta documentação que comprova sua filiação ao PTB antes, inclusive, de 7.4.2018.

Além disso, indicou a existência de certidão emitida pela Corregedoria desta Corte Eleitoral – ID 39061 -, a qual atestaria sua filiação partidária.

Diante disso, sustentou a aplicação do enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, alegou o seguinte:

"Na espécie, com a desídia do partido no que concerne ao encaminhamento da listagem de filiados entre os dias 09/04 e 13/04, bem assim pela absoluta falta de assessoramento aos seus filiados que disputariam às eleições que se avizinham, estes adotaram a providência no sentido de requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seus nomes no rol de filiados. Para tanto, ajuizaram ações declaratórias a tramitar perante as respectivas Zonas Eleitorais, no sentido de declarar a existência da referida filiação.



Parte considerável das referidas ações judiciais foram julgadas improcedentes, seja por existir procedimento administrativo pertinente, seja por entender os d. Julgadores que a demonstração da filiação partidária deveria ser discutida por ocasião do pedido de registro. Assim, resta demonstrado a existência de requerimento direta à justiça eleitoral a questionar o não encaminhamento da listagem do partido, bem assim a requerer a declaração de filiação partidária por parte dos interessados, dentre eles o ora Impugnado.”(ID 52408).

Ao final, requereu:

“a) Que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência, deferido o pedido de registro do candidato Irenaldo Pereira Lima ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

b) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos que acompanham a presente.” (ID 52408).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS -

Relatora:

Inicialmente, cumpre anotar ser desnecessária a abertura de vista às partes para fins de apresentação de alegações finais nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 64/1990, vez que não houve e não é necessária dilação probatória, de modo que as partes já se manifestaram sobre as provas dos autos quando apresentaram seus arrazoados.

Diante disso, julgo antecipadamente o feito sem que esse proceder constitua qualquer cerceamento de defesa.

A Constituição Federal estipula no § 3º de seu artigo 14 as condições de elegibilidade que cada cidadão deve demonstrar, na forma preconizada pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo.

Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária prevista no inciso V do § 3º do artigo 14 da Carta da República, a qual o candidato deverá demonstrar por ocasião do pedido de registro de candidatura – artigo 11, inciso III da Lei 9.504/1997 – e pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer – artigo 9º, *caput* da Lei 9.504/1997.

Portanto, por expressa disposição constitucional e legal, o candidato deverá ter filiação partidária no partido em que pretende concorrer a pelo menos 6 (seis) meses antes do



pleito, sob pena de ter seu registro indeferido ou cassado seu diploma por não apresentar uma das condições de elegibilidade.

Destaca-se que a prova da filiação partidária e do respectivo prazo deve ser inequívoca, evidente, sem que paira nenhuma dúvida, vez que somente dessa maneira se garantirá a transparência e a segurança jurídica que o processo eleitoral deve apresentar, mormente no tocante aos eleitores, haja vista que os dados dos concorrentes ao pleito devem estar atualizados e condizentes com a realidade de modo que se possa fazer uma escolha mais racional, informada e consciente.

Nesse particular, é preciso ressaltar que cabe aos partidos políticos e aos cidadãos que almejam cargos políticos levar a sério o processo eleitoral e a própria democracia, obedecendo às normas de maneira ordeira, sem criar embaraços, dificuldades ou tumulto nas eleições.

Referente à filiação partidária, o artigo 19 da Lei 9.096/1995 prescreve:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.”

Pelo referido dispositivo legal, os partidos políticos devem submeter aos juízos eleitorais na segunda semana de abril e de outubro de cada ano a relação de todos os filiados para fins de registro, publicação, bem como para que seja cumprido o prazo legal de filiação partidária para fins de candidatura.

Não sendo submetida eventual lista, a relação dos filiados permanece inalterada.

Na hipótese de desídia, má-fé do partido político, o cidadão que tenha assinado a ficha de filiação poderá requerer pessoalmente à Justiça Eleitoral que seja incluído no rol de filiados de determinado partido político.

Sobre o tema, Resolução 23.117/2009 do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 20, definiu que a relação especial referente ao § 2º do artigo 19 da Lei 9.096/1995 deverá ser processada em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro de cada ano.



Ademais, o artigo 21 do mencionado ato normativo preceitua que “a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial recebida e armazenada no sistema de filiação”.

Pois bem.

No caso, o candidato apresentou ficha de filiação partidária firmada em 5.12.2015 perante o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (ID 39064).

Contudo, nas Informações prestadas pela Comissão de Análise de Registro de Candidatura constantes do ID 43987, está consignado que o candidato não está filiada no sistema Filiaweb ao PTB, tampouco a nenhum outro partido, bem como que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB não submeteu a lista de filiados no mês de abril do corrente ano, conforme preceituado pelo artigo 19 da Lei 9.096/1995 acima transcrito e pelo artigo 4º da Resolução n. 23.117/2009 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, consignou referida Comissão:

*“No caso, o partido inseriu os nomes de seus novos filiados no referido sistema, **de forma que hoje eles constam como “relação interna”**. Contudo a lista não foi encaminhada na segunda semana do mês de abril deste ano e, portanto, **não passou para a condição de “relação submetida”, que seria posteriormente aperfeiçoada para a condição de “relação ordinária”**. Não houve também a manifestação dos filiados dirigida aos Juízos das Zonas Eleitorais, que pudesse culminar em determinação para que o partido elaborasse “relação especial”.*

Contudo, tratando-se de um procedimento dividido em fases, este não se aperfeiçoou a fim de produzir a comprovação automática da condição de filiado, com a antecedência de 6 (seis) meses da data da eleição (art. 19 da Lei 9.096/95; art. 12 da Res. 23.548/17).”(ID 43987, grifou-se).

Por outro lado, mencionada Comissão apontou que a lista interna constante do sistema Filiaweb apresentada pelos partidos pode ser acessada pela Justiça Eleitoral, o que mitigaria a tese de que se trata de um documento produzido de forma unilateral.

Diante disso, opinou pela aplicação do enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral quanto à prova de filiação partidária.

No caso dos autos, consoante atestado por órgão técnico deste Tribunal, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB não submeteu no tempo devido a lista dos eventuais novos filiados, de modo a permitir que fosse tramitada e acertada no sistema próprio a filiação a fim de se concorrer de maneira legítima ao pleito de 2018.

Além disso, o candidato também não fez uso do disposto no parágrafo segundo do artigo 19 da Lei 9.096/1995 para que regularizasse no tempo devido, isto é, no mês de junho sua filiação partidária.



É certo, por outro lado, que ele optou por ajuizar ação de declaratória de filiação partidária em 10.7.2018, conforme ID 39062, a qual, porém, foi julgada improcedente.

Portanto, o candidato não está filiado no sistema adequado ao PTB, tampouco conseguiu, por via judicial autônoma, a declaração de filiação partidária a essa agremiação.

De outra parte, em tentativa de satisfazer essa condição de elegibilidade, apresentou certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal, datada de 9.8.2018, na qual consta ao seguinte:

“Certifico, para os devidos fins, que revendo os registros constantes do Sistema de Filiação Partidária – Filiaweb/Elo6, verifiquei CONSTAR para inscrição 001201792046, pertencente a Irenaldo Pereira Lima, as seguintes anotações referentes ao ambiente PTB-Brasília: 1. tipo de registro: Interno; 2. nome do operador: Alírio de Oliveira Neto; 3. data do evento: 26/02/2018 às 11:24:38; 4. data da gravação: 26/02/2018 às 11:22:28.”(ID 39061).

Referida certidão atesta apenas a existência de uma **relação interna** do Partido Trabalhista Brasileiro ---- PTB no sistema Filiaweb, na qual consta o nome do candidato e que foi inserido em 26.2.2018.

Esse documento emitido pela Justiça Eleitoral não tem o condão de convalidar a filiação partidária do candidato, a despeito da inércia do partido e do próprio cidadão filiado que não acompanhou de maneira eficiente seu processo de filiação com o propósito de concorrer às eleições de 2018.

Ressalta-se que apenas se refere à existência de uma lista interna no sistema Filiaweb, **o que não tem a aptidão de modificar a natureza do que foi atestado, qual seja, de relação interna constante de referido sistema.**

A propósito, os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 8º da Resolução 23.117/2009 do Tribunal Superior Eleitoral definem os conceitos de relação interna, relação submetida e relação oficial, os quais são de extrema relevância para o caso dos autos:

“Art. 8º. As relações de que trata o art. 4º desta resolução deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do sistema de filiação, intitulada Filiaweb, e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio do Tribunal Superior Eleitoral reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I – relação interna – conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;



II – relação submetida – relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral; []

IV – relação oficial – relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.”

Consoante atestado na certidão apresentada pelo candidato, consta no sistema Filiaweb a relação interna, produzida unilateralmente pelo partido nos termos do artigo 22 Resolução 23.117/2009 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual sequer foi submetida pelo PTB a processamento pela Justiça Eleitoral, tal como preceitua o artigo 19 da Lei 9.096/1995 e o artigo 4º do ato normativo acima referido.

Assim, a relação constante no referido sistema nem mesmo foi liberada pelo partido para averiguação perante a Justiça Eleitoral para que fosse processada e, após todos os controles, validada, tornando-se uma lista oficial, de maneira que nem ao menos foi alçada à condição de relação submetida.

Desse modo, uma certidão que ateste a existência de tal relação ou mesmo a impressão de tal lista do sistema Filiaweb não tem a capacidade de transmutar sua natureza, tornando-a relação submetida ou até mesmo oficial para fins de comprovação da filiação partidária.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao definir que informações obtidas do sistema Filiaweb inseridas pelo partido ou mesmo a impressão da relação interna ali constante não são provas de filiação partidária, vez que são dados inseridos unilateralmente pelos partidos políticos:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos unilateralmente produzidos, tais como informações obtidas no sistema Filiaweb e relação interna dos eleitores filiados ao partido político, são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (Súmula nº 20, TSE).

2. In casu,



"Marcelo Aparecido Marin não apresentou à Justiça Eleitoral, oportunamente, o pedido de inclusão na lista especial. Agora, nestes autos de registro de candidatura, de forma extemporânea, pretende ver reconhecida a sua filiação junto ao PSDB e, para tanto, alegou ter ocorrido desídia do partido e erro no sistema.

A fim de comprovar o seu vínculo partidário, apresentou os seguintes documentos: informações obtidas do Filiaweb (fls. 68/69) e relação interna dos eleitores filiados ao partido político (fls. 70/78). Contudo, esses documentos não são suficientes para estabelecerem o vínculo do recorrente com o PSDB perante a Justiça Eleitoral, por se tratar de documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente; inaptos, portanto, para comprovarem a filiação partidária.

Logo, Marcelo Aparecido Marin não preenche a condição de elegibilidade estabelecida pelo art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, qual seja, a filiação partidária".

3. Como conseqüência, não merece prosperar a tese segundo a qual houve desídia por parte da grei partidária, na medida em que, conforme consignado no acórdão regional, o agravante teve a oportunidade de comprovar sua filiação partidária, mas apenas apresentou documentos produzidos unilateralmente.

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

5. Agravo regimental desprovido." ((Recurso Especial Eleitoral nº 36256, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/06/2017, grifou-se).

"ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões declinadas no recurso especial. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.



3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012.)

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 14455, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 7488, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012, grifou-se).

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

"RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA RELAÇÃO DE FILIADOS PELO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO PELO CIDADÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995. SÚMULA 20 DO TSE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995, OS PARTIDOS POLÍTICOS DEVEM REMETER AOS JUÍZOS ELEITORAIS NA SEGUNDA SEMANA DE ABRIL E DE OUTUBRO DE CADA ANO A RELAÇÃO DE TODOS OS FILIADOS PARA FINS DE REGISTRO, PUBLICAÇÃO, BEM COM PARA QUE SEJA CUMPRIDO O PRAZO LEGAL DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA FINS DE CANDIDATURA. NÃO SENDO REMETIDA EVENTUAL LISTA, A



RELAÇÃO DOS FILIADOS PERMANECE INALTERADA. NA HIPÓTESE DE DESÍDIA, MÁ-FÉ, DO PARTIDO POLÍTICO, O CIDADÃO QUE TENHA ASSINADO A FICHA DE FILIAÇÃO PODERÁ REQUER PESSOALMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL QUE SEJA INCLUÍDO NO ROL DE FILIADOS DE DETERMINADO PARTIDO POLÍTICO.

2. A RESOLUÇÃO N. 23.117/2009 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM SEU ARTIGO 20, APONTOU A RELAÇÃO ESPECIAL REFERENTE AO § 2º DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995 DEVERÁ SER PROCESSADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO NOS MESES DE JUNHO E DEZEMBRO DE CADA ANO. ADEMAIS, O ARTIGO 21 DO MENCIONADO ATO NORMATIVO PRECEITUA QUE "A PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, INCLUSIVE COM VISTA À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO, SERÁ FEITA COM BASE NA ÚLTIMA RELAÇÃO OFICIAL RECEBIDA E ARMAZENADA NO SISTEMA DE FILIAÇÃO".

3. NO CASO, O RECORRENTE APRESENTOU FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FIRMADA EM 7.4.2018 PERANTE O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. CONTUDO, A LISTA REGULAR FOI ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PELO PTB SOMENTE EM 20.4.2018, APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PREVISTO NA NORMATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, IMPEDINDO QUE SE FIZESSE A INCLUSÃO DOS EVENTUAIS NOVOS FILIADOS O SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, O QUE OCORRERÁ SOMENTE NO MÊS DE OUTUBRO. ALÉM DISSO, O RECORRENTE TAMBÉM NÃO FEZ USO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995 PARA QUE REGULARIZASSE NO TEMPO DEVIDO, ISTO É, NO MÊS DE JUNHO SUA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

4. NÃO É APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS O ENUNCIADO N. 20 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, VEZ QUE A ÚNICA PROVA DE QUE O REQUERENTE ESTARIA FILIADO AO PTB É UM DOCUMENTO UNILATERAL PRODUZIDO PELO PARTIDO, O QUAL NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA FINS DE CANDIDATURA ELEITORAL, TAMPOUCO PARA REGULARIZAR REGISTRO DE FILIAÇÃO PARA TAL FIM, VEZ QUE ESTAR-SE EM PLENO PERÍODO DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E REGISTRO DE CANDIDATURAS.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 0600365742018, Acórdão nº 7715 de 23/08/2018, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 163, Data 29/08/2018, Página 06).

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que a certidão sobre a relação oficial ou a própria relação oficial extraída do sistema Filiaweb pode ser utilizada como prova de filiação, o que não se verifica na espécie, tampouco a fé pública da certidão trazida aos autos pelo candidato, como já dito, tem o condão de transformar a relação interna em relação oficial para fins de demonstração da filiação partidária:



"Registro. Filiação Partidária.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem, de que o candidato comprovou a sua filiação partidária, seria necessário examinar as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A certidão expedida pela Justiça Eleitoral e a relação oficial do sistema Filiaweb de filiados ao partido, na qual consta o nome do candidato, são suficientes para comprovar a sua filiação partidária.

3. Nos termos do art. 8º, IV, da Res.-TSE 23.117, a relação oficial de filiados constitui uma "relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais".

Agravo regimental não provido (Recurso Especial Eleitoral nº 16434, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012, grifou-se).

Ademais, a publicação indicada no ID 39065, na qual há notícia de que o candidato lançará sua candidatura ao cargo de deputado distrital pelo PTB, também não tem o condão de afirmar sua filiação, haja vista não ter valor jurídico relevante, vez que não traz nenhuma evidência concreta e material de filiação ao PTB.

Assim, consoante tudo que acima foi colocado, também não é aplicável ao caso dos autos o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, vez que a única prova de que o requerente estaria filiado ao PTB é um documento unilateralmente produzido pelo partido, o qual não tem a capacidade de comprovar a filiação partidária para fins de registro de candidatura.

Forte nesses argumentos, dou provimento à impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indefiro o registro de candidatura de Irenaldo Pereira Lima ao cargo de Deputado Distrital apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, vez que não atendeu à condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.

Determino que o(a) candidato(a) e seu partido/coligação se abstenham, a partir da data deste julgamento, de realizar qualquer ato de campanha eleitoral relacionado à pessoa daquele(a), bem que se seja cessada disponibilização a ele(a) de qualquer recurso público, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Extraia-se cópia dos autos e a encaminhe à Advocacia Geral da União para que, caso entenda necessário, ajuíze eventual ação de reparação de danos contra o(a) candidato(a) e o partido/coligação decorrente de abuso de direito.

Intimem-se, inclusive o partido/coligação para os fins do artigo 13 da Lei 9.504/1997 caso tenha interesse na substituição do candidato.



Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - Relator:

Senhora Presidente, acompanho a eminente Relatora quanto ao mérito, mas peço vênia para divergir no sentido de permitir que o candidato continue a praticar todos os atos de campanha.

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Peço vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:

Aguardo, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, peço respeitosa vênia ao eminente Relator e ao Desembargador Jackson Domenico para antecipar o meu voto acompanhando a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICO JÚNIOR - vogal:

Senhora Presidente, tal como o Desembargador Héctor Valverde Santanna, peço vênia para antecipar o meu voto no sentido de acompanhar a eminente Relatora

SESSÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - Relatora:

Senhora Presidente, na data de ontem foi juntada aos autos petição noticiando fato novo acerca da filiação do candidato ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consistente na tentativa tempestiva de submissão da lista interna no Sistema Filiaweb, o que não teria se operacionalizado em virtude de problemas no próprio sistema.



Em arrimo à sua alegação, fez juntar e-mails trocados com o Tribunal Superior Eleitoral datados de 16.4.2018, 17.4.2018., 9.5.2018 e de 18.5.2018.

Inicialmente, cumpre anotar que não se tratam de documentos novos, haja vista que estavam em poder do partido político e deles tinham conhecimento quando protocolou o pedido de registro de candidatura coletivo. Ademais, buscou-se via, ação declaratória, o reconhecimento da filiação, de sorte que a submissão da lista interna era fato notório e conhecido tanto do partido como do candidato.

Apesar disso, podem ser apresentados documentos até o encerramento da fase ordinária do processo, que finaliza com os embargos de declaração, de maneira que admito a juntada e passo a analisar o que está contido nos e-mails acostados aos autos.

Pois bem.

No primeiro e-mail, datado de 16.4.2018, consta a seguinte mensagem:

“Número do incidente: INC-005219

Título: Erro no sistema FiliaWeb

Descrição:

A usuária Débora solicita o seguinte atendimento:

Ao submeter minha lista de filiados no PTB na sexta feira, e na hora que eu submetia voltava para a página inicial... e só ficava dessa forma...

Então minha lista não foi submetida. Preciso de uma orientação de como proceder neste caso para submeter a minha lista.”

No segundo e-mail, datado de 17.4.2018, consta a seguinte mensagem:

“Número do incidente: INC-005219

Título: Erro no sistema FiliaWeb

Descrição: A usuária Débora solicita o seguinte atendimento: Ao submeter minha lista de filiados no PTB na sexta feira, e na hora que eu submetia voltava para a página inicial... e só ficava dessa forma... Então minha lista não foi submetida. Preciso de uma orientação de como proceder neste caso para submeter a minha lista.

Solução: A submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela Internet finalizou às 19 horas do dia 13/04, observado o horário de Brasília – Resolução TSE nº 23.117, art. 9º, § 2º. O art. 28 da Res-TSE nº 23.117, de 2009, reza que: ‘Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário. Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à cota do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularização da recepção.’ Dessa forma, recomenda-se que o partido realize a submissão da relação interna com antecedência para evitar problemas se congestionamento nos últimos dias do prazo.”



No terceiro e-mail, datado de 9.5.2018, consta a seguinte mensagem:

“Número do incidente: INC-005219

Título: Erro no sistema FiliaWeb

Descrição: A usuária Débora solicita o seguinte atendimento: Ao submeter minha lista de filiados no PTB na sexta feira, e na hora que eu submetia voltava para a página inicial... e só ficava dessa forma... Então minha lista não foi submetida. Preciso de uma orientação de como proceder neste caso para submeter a minha lista.

Solução: existe um processamento especial que deve ocorrer em junho/2018, segue informações sobre os procedimentos. Como submeter a minha relação interna para Processamento de Relação Especial? Para participar do cronograma de relações especiais, o partido deve solicitar formalmente ao respectivo cartório eleitoral autorização e, deferido o pedido, submeter a relação interna para processamento. O procedimento para a submissão da relação interna será idêntico ao realizado para as relações internas ordinárias. Após a submissão, o juízo eleitoral respectivo promoverá a ordenação (criação) da autorização da relação especial. A ordenada será avaliada pela Corregedoria Regional Eleitoral responsável, que autorizará ou negará o processamento. A autorização para processamento poderá ser acompanhada da seguinte forma: Acesse o menu ‘Filiação’ e clique na opção ‘Autorização de Processamento’; Preencha os campos ‘Zona’ com o número da zona. O campo ‘Tipo de Autorização’ deverá ser preenchido com a opção ‘ESPECIAL’, e o campo ‘Situação’ deverá ser preenchido com a opção desejada. Clique no botão ‘consultar’.”

No quarto e-mail, datado de 18.5.2018, consta a seguinte mensagem:

“Número da requisição: REQ-013541

Título: Filiaweb – Esclarecer dúvidas

Descrição: A usuária Débora enviou a seguinte solicitação: Gostaria de saber a qual horário meu login entrou no sistema filia Wab no dia 13/04/2017. Ip da Máquina: 192.168.1.6.

Solução: Não fornecemos esse tipo de dado.”

Os e-mails acima transcritos, como pode ser facilmente constatado de suas leituras, revela o que já conta dos autos, isto é, que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB não submeteu sua lista interna no sistema Filiaweb no prazo legal.

Por outro lado, a tentativa de imputar a não submissão da lista interna no Sistema Filiaweb a problemas no sistema não pode prosperar, haja vista que tal fato não restou demonstrado. Ademais, o artigo 28 da Resolução 23.117/2009 é claro ao afirmar que o processo de submissão da listas é de inteira responsabilidade do partido político, sendo que eventuais defeitos de transmissão ou de recepção correrão por conta do usuário e não serão escusas para o não cumprimento dos prazos legais:



“Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.”

Em virtude disso, como bem apontado nos e-mails acima transcritos, o Tribunal Superior Eleitoral aconselha que as listas sejam submetidas o quanto antes, de modo a evitar congestionamentos e sobrecarga nos sistema nos últimos minutos do prazo para a submissão das listas internas.

Portanto, os documentos acostados não se tratam de elementos novos, tampouco são capazes de modificar o entendimento já explanado anteriormente.

Ademais, Senhora Presidente, cumpre anotar que houve o ajuizamento de ações declaratórias por diversos cidadãos que teriam se filiado ao PTB e queriam comprovar tal fato para disputarem as eleições gerais de 2018.

Salvo engano, quase todas as ações declaratórias foram julgadas improcedentes, sendo que, em alguns casos, houve a interposição de recursos eleitorais, aos quais este Tribunal está negando provimento, como se observa no RE 0600365-74.2018.6.07.0000 (Relatora Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos, j. 23.8.2018) em que foi negado provimento de forma unânime pelo colegiado, consoantes os votos dos eminentes pares: Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior, Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos, Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Eleitoral Telson Ferreira, Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas e Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna:

“RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA RELAÇÃO DE FILIADOS PELO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO PELO CIDADÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995. SÚMULA 20 DO TSE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 19 da Lei 9.096/1995, os partidos políticos devem remeter aos juízos eleitorais na segunda semana de abril e de outubro de cada ano a relação de todos os filiados para fins de registro, publicação, bem com para que seja cumprido o prazo legal de filiação partidária para fins de candidatura. Não sendo remetida eventual lista, a relação dos filiados permanece inalterada. Na hipótese de desídia, má-fé, do partido político, o cidadão que tenha assinado a ficha de filiação poderá requer pessoalmente à Justiça Eleitoral que seja incluído no rol de filiados de determinado partido político.

2. A Resolução n. 23.117/2009 do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 20, apontou a relação especial referente ao § 2º do artigo 19 da Lei 9.096/1995 deverá ser processada em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro de cada ano. Ademais, o artigo 21 do mencionado ato normativo preceitua que “a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial recebida e armazenada no sistema de filiação”.



3. No caso, o recorrente apresentou ficha de filiação partidária firmada em 7.4.2018 perante o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Contudo, a lista regular foi encaminhada à Justiça Eleitoral pelo PTB somente em 20.4.2018, após o encerramento do prazo previsto na normativa do Tribunal Regional Eleitoral, impedindo que se fizesse a inclusão dos eventuais novos filiados o sistema de filiação partidária, o que ocorrerá somente no mês de outubro. Além disso, o recorrente também não fez uso do disposto no parágrafo segundo do artigo 19 da Lei 9.096/1995 para que regularizasse no tempo devido, isto é, no mês de junho sua filiação partidária.

4. Não é aplicável ao caso dos autos o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, vez que a única prova de que o requerente estaria filiado ao PTB é um documento unilateral produzido pelo partido, o qual não tem o condão de comprovar a filiação partidária para fins de candidatura eleitoral, tampouco para regularizar registro de filiação para tal fim, vez que estar-se em pleno período de convenções partidárias e registro de candidaturas.

5. Recurso conhecido e improvido.”

É certo, por outro lado, que em um caso, salvo engano, o pedido de reconhecimento de filiação partidária foi julgado procedente, sem que houvesse sido interposto nenhum tipo de recurso contra a r. sentença, a qual transitou em julgado. Refiro-se à ação declaratória n. 53-32.2018.6.07.0006 ajuizada por Jordenes Ferreira da Silva.

Referida pessoa postulou candidatura ao cargo de Deputado Distrital nas eleições gerais de 2018 (RCand 0601165-05.2018.6.07.0000, tendo o pedido sido deferido, filiação que fora reconhecida por sentença que transitou em julgado, sem que houvesse recurso para que a Corte se manifestasse sobre o tema.

No acórdão está ressaltada a desconjunção com o que fora definido na r. sentença. Contudo, em razão da garantia da coisa julgada e do enunciado 52 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, deferiu-se o registro de candidatura:

“Portanto, o candidato está filiado ao PTB desde 12 março de 2018, o que foi reconhecido por sentença transitada em julgado, o que satisfaz a condição de elegibilidade prevista no V do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, bem como o prazo de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral estabelecido pelo artigo 9º da Lei 9504/1997.

disso, muito embora tenha entendimento diverso do que foi definido a r. sentença, é de rigor preservar a coisa julgada estabelecida em referido processo, vez que trata-se de uma garantia constitucional prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, cuja incidência foi reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do enunciado n. 52 de sua Súmula:

“Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou o desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.”

Destarte, a situação do registro de candidatura de Jordenes Ferreira da Silva é diversa do que ora se examina, vez que ele teve reconhecida sua filiação partidária por sentença transitada em julgado, **o que não é o caso dos autos.**

Ressalta-se que, caso houvesse sido interposto recurso contra a sentença de procedência, seguramente o Tribunal a teria reformado, nos termos do que restou decidido à unanimidade no recurso RE 0600365-74.2018.6.07.0000.



Assim, o Tribunal, no presente caso, está reafirmando o entendimento esposado no referido recurso eleitoral, bem como o que já fora decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê dos julgados já colacionados.

Nesse particular, destaca-se que a Corte Superior Eleitoral, no final do ano passado, julgou caso essencialmente similar ao dos autos não reconhecendo a filiação.

No Recurso Especial Eleitoral n. 0000610-11.2016.6.0164, que diz respeito às Eleições de 2016, candidato a vereador no município de Pelotas-RS buscou comprovar sua filiação partidária por meio de certidão do Cartório Eleitoral, a qual atestava a existência de ficha de filiação arquivada naquela unidade judiciária. Contudo, o Tribunal afirmou que a certidão apenas demonstrava a existência de ficha de filiação e nada mais, sendo que tal documento é produzido unilateralmente pelo partido, não sendo idôneo para comprovar a filiação partidária:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS E PREEXISTENTES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20/TSE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 26.5.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. O TRE/RS manteve indeferido registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de vereador de Pelotas/RS nas Eleições 2016 por ausência de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) antes dos seis meses que precederam o pleito, a teor do art. 9º da Lei 9.504/97.

3. Segundo a Corte a quo, tem-se o seguinte panorama fático: o recorrente encontrava-se filiado ao PTB desde 18.11.2008 e, em 23.11.2015, ingressou nos quadros do PT. Devido à concomitância de liames partidários, houve cancelamento de seu registro no PTB por decisum judicial. Por fim, em 12.7.2016, anotou-se sua saída do PT.

4. Consignou-se, ademais, que ficha de nova filiação partidária ao PTB, de 24.3.2016, configura documento unilateral e foi entregue no cartório da 60ª ZE/RS apenas em 14.4.2016, ou seja, depois do termo ad quem estipulado pelo art. 12 da Res. - TSE 23.455/2015 (2.4.2016).

5. O recorrente interpôs recurso especial e, depois de instaurada a instância extraordinária, juntou documentos que em seu entender atestariam tempestivo vínculo com o PTB.

CERTIDÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO (DOCUMENTO JUNTADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA)

6. O recorrente aponta que certidão emitida pelo chefe de cartório da 60ª ZE/RS reconhece seu vínculo com o PTB desde 24.3.2016, dentro do prazo de seis meses antes do pleito.

7. Todavia, segundo o TRE/RS, a certidão atesta unicamente "existência de ficha de filiação arquivada naquela sede" (fl. 91), e nada mais, além de ter sido protocolada apenas em 14.4.2016, faltando menos de seis meses para as Eleições 2016.



8. Em outras palavras, não se reconheceu na certidão vínculo partidário do recorrente com o PTB, mas apenas que ele protocolou em cartório aquele documento, que possui natureza unilateral e por isso não é admitido por esta Corte, a teor da Súmula 20/TSE e de inúmeros precedentes, dentre os quais: AgR-REspe 171-07/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5.4.2017; AgR-REspe 153-33/CE, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014.

9. Ademais, a circunstância de o recorrente constar como filiado ao PT até 12.7.2016 reforça a impossibilidade de se considerar documento que em tese atesta filiação ao PTB três meses antes.

10. De outra parte, o recorrente aduz existir nos autos certidão comprovando que estaria filiado ao PTB desde 18.11.2008. Tal documento, contudo, encontra-se obsoleto, pois: a) há decisum judicial cancelando esse registro; b) é incontroverso que, após essa primeira filiação ao PTB, o recorrente ingressou no PT.

DOCUMENTOS JUNTADOS NESTA INSTÂNCIA

11. Acostaram-se em sede extraordinária outros documentos visando comprovar laço partidário com o PTB: a) ata de reunião da executiva municipal da sigla ocorrida em 24.3.2016 (fl. 127); b) ata notarial do 2º Tabelionato de Notas de Pelotas, contendo fotos do suposto encontro (fls. 128-130).

12. Todavia, descabe, em recurso especial, juntar documento anterior ao próprio registro candidatura, por faltar-lhe o atributo de circunstância superveniente, sob pena de afronta à preclusão. Precedentes, destacando-se: AgR-REspe 46-36/MG, Rel. Min. Henrique Neves, de 28.11.2016; AgR-REspe 140-57/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2017; AgR-REspe 82-56/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 13.12.2016.

13. A ata de reunião, além constituir documento preexistente, pois confeccionada em 24.3.2016, é prova unilateral, portanto, incapaz de demonstrar o vínculo, conforme a Súmula 20/TSE e precedentes citados no tópico anterior.

14. Ademais, as fotografias evidenciam apenas pessoas reunidas, sem identificação e sem possibilidade de aferir data do episódio e teor do documento portado pelo recorrente, circunstâncias que distinguem o caso em análise do AgR-REspe 144-02/RS, de minha relatoria, em que havia nítida imagem de ficha de ingresso do candidato à grei e sua publicação em grupo de bate-papo do whatsapp, detalhes que autorizaram, naquela hipótese específica, inferir tempestivo liame partidário.

15. Incabível, assim, reconhecer filiação partidária com base em documentos unilaterais e preexistentes ao pedido de registro.

CONCLUSÃO

16. Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se indeferido registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de



vereador nas Eleições 2016.”(Recurso Especial Eleitoral nº 61011, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - justiça eletrônico, Tomo 228, Data 24/11/2017, Página 15/17, grifou-se)

No caso dos autos, tem-se certidão desta Corte Eleitoral atestando a existência de uma relação interna que não fora submetida no Sistema Filiaweb.

Assim, como o fato atestado – existência de relação interna – não faz prova de filiação partidária, mesmo que extraída do sistema, então a certidão que apenas afirma sua existência não tem o condão de convertê-la em relação oficial a ponto de demonstrar a filiação, tal como afirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n. 0000610-11.2016.6.0164.

Desse modo, esta Corte Regional Eleitoral está conferindo aos casos que chegam à sua deliberação o mesmo tratamento jurídico, decidindo coerentemente da mesma forma e assegurando a igualdade a todos os candidatos. Além disso, o entendimento deste Tribunal também está consonância com a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Forte nesses argumentos, mantenho a procedência da impugnação e o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado.

É como voto.

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal (voto-vista):

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada pelo Douto Ministério Público Eleitoral, em suma, pela ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14,§3º, V, da CF, ou seja, falta de comprovação de filiação partidária.

A relatora proferiu voto no sentido de julgar procedente a impugnação e indeferir o registro, com efeitos imediatos. Foi acompanhada por alguns vogais. Pedi vistas dos autos para melhor analisar o caso.

É em síntese o relatório.

A Coordenadora de Partidos Políticos e Gestão da Informação do Tribunal, afirmou que o PTB não encaminhou sua lista de filiados no mês de abril, como manda o art. 19, da Lei 9.096/95.

Extrai-se da referida manifestação da Secretaria do Tribunal, que o candidato não comprovou estar filiado ao PTB, há pelo menos 6(seis)meses de antecedência da data da eleição, conforme exige o art. 9º, da Lei das Eleições e art. 12 da Resolução TSE nº 23.548/17.

Em contestação, o candidato reconhece a desídia por parte do partido em enviar corretamente a lista de filiados, porém, sustenta que resta comprovada a filiação do candidato por outros meios e invoca o verbete sumular nº20 do TSE, que diz:

"A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.906/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública."

A defesa afirma, para fins de demonstrar a boa-fé dos candidatos e interesse em concorrer nessas eleições, que foram interpostas ações judiciais nas respectivas zonas eleitorais para



que a justiça considere como válida a lista enviada pelo partido e reconheça a filiação partidária dos impugnados.

Feitos tais registros, percebo, após analisar os autos, que o impugnado busca provar, através de outros elementos e documentos, que a lista de filiados realizada no filiaweb e não efetivamente registrada na Justiça Eleitoral, possui o condão de garantir ao candidato o preenchimento da condição de elegibilidade, insculpida no art. 14, §3º, V, da Lei Maior.

Sem adentrar no mérito da controvérsia, ou seja, com base nas provas e novas informações trazidas aos autos, se deve ou não ser reconhecida a filiação partidária do impugnado, entendo que tal exame não pode ser feito em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, pois, na realidade, o que se busca é a constituição de uma nova situação jurídica, filiação partidária, o que é indiscutivelmente vedado em sede de processo de registro de candidatura, que possui natureza sabidamente apenas declaratória.

É do conhecimento de todos, que o processo de registro de candidatura busca exclusivamente atestar, com base nas informações prestadas e documentos trazidos, a presença das condições de elegibilidade e não incidência de nenhuma das causas de inelegibilidade, com o objetivo de declarar apto o candidato à concorrer nas eleições, nos termos da Lei nº9.504/97.

Quanto à índole do pedido de candidatura, nunca é demais invocar as lições do ilustre doutrinador e excelente procurador eleitoral - Dr. José Jairo Gomes, que, no artigo intitulado "registro de candidatura", divulgado no site Genjurídico", afirmou que:

"A decisão judicial apresenta natureza meramente declaratória, pois apenas pronuncia a ausência de condição de elegibilidade ou a presença de causa de inelegibilidade. Não condena o postulante ao registro, nem constitui inelegibilidade, mas tão só a reconhece e afirma."

O processo de registro de candidatura e a ação de impugnação de candidatura possuem dilação probatória restrita, causa de pedir e pedido específico, que é a declaração ou não de aptidão para concorrer ao pleito, que depende da imediata comprovação das condições de elegibilidade e inexistência de causas de inelegibilidade.

Portanto, não é possível e nem cabe a utilização do pedido de registro para fins de constituir nova relação jurídica, muito menos, para reformar decisão judicial já prolatada por juiz eleitoral de primeiro grau em outro processo, segundo informação trazida pela defesa.

Na espécie, hoje, é fato incontroverso que o candidato não está filiado ao PTB há mais de seis meses, conforme atestado nos autos.

Ademais, o §2º, do art. 19, da Lei dos Partidos Políticos fala que os prejudicados podem se socorrer diretamente à Justiça Eleitoral para ver reconhecido seu direito. Transcrevo o *caput* do artigo e a parágrafo que interessa para a causa:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(...)



§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo."

Assim, caso a parte tenha interesse, cabe ao candidato discutir seu direito no bojo das ações próprias, por ser o *locus* apropriado, e, depois, comunicar no processo de registro as alterações fáticas e jurídicas supervenientes, como permite o art.11,§10, da Lei das Eleições[i] e o art. 56 da Resolução nº23.548/2017.

Da aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação nesse Egrégio Tribunal, defende que caso o registro seja indeferido, deve ser: a) vedada a prática de atos de campanha; b) obstada a utilização de tempo no rádio e televisão pelo candidato; c) determinada a não inclusão ou retirada do nome do candidato da urna eletrônica; e d) por último, devolvido à conta do TSE todos os valores transferidos para a conta de campanha do candidato.

Para tanto, argumenta que, com a criação do fundo para as campanhas eleitorais, é necessário evitar desperdício de dinheiro público com candidatos manifestamente inelegíveis, cuja situação seja irreversível.

O MPE sustenta, também, com base nos princípios da celeridade, eficiência e moralidade, que o indeferimento do registro por parte de órgão colegiado já autoriza o afastamento do candidato inapto da campanha, como possibilita o art. 15 da LC nº 64/90.

Tal tese defendida pelo MPE ganhou repercussão nacional após decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em um caso que pedia o indeferimento da candidatura do Ex-Presidente Lula. Naquele caso, o então Presidente do TSE indeferiu o pedido por falta de legitimidade da parte, porém, assentou que a Justiça Eleitoral não permitisse candidatos com "inelegibilidades chapadas".

É do nosso conhecimento que várias Procuradorias Regionais Eleitorais formularam pedidos semelhantes em outros Tribunais Regionais, objetivando implementar novo tratamento aos candidatos impugnados.

Por outro lado, o eminente Ministro do STF e do TSE – Min. Luiz Roberto Barroso, recentemente, ao proferir seu voto na impugnação contra o pedido de registro do Ex-Presidente Lula, fez uma análise histórica dos efeitos da decisão que indefere o registro e concluiu que é necessário interpretar o termo *sub judice* de forma mais restritiva, ou seja, conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

"No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão "registro sub judice", no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.

67. Mais recentemente, porem, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, apos o pronunciamento do Tribunal



Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)

69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o trânsito em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato é condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 1o, I, "e"), em ação de improbidade administrativa (art. 1o, I, "I") ou em ação que apure ilícitos eleitorais (art. 1o, I, "d" e "j").

70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que "transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido". A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.

71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, ate a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-Ada LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentara a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral."

Compreendo e parablenzo a ilustre Procuradoria Eleitoral pela nova visão que pretende implementar ao processo de registro de candidatura, onde se busca conceder celeridade, efetividade e, principalmente, evitar malversação de recursos públicos, no entanto, tais pleitos não apresentam amparo legal.

Da mesma forma, confesso que a intenção extraída do voto do Ministro Barroso é muito sedutora. Conferir efeito imediato à decisão colegiada que indefere o registro do candidato inelegível, para extirpa-lo, imediatamente, do processo eleitoral, além de moralizar, acarreta transparência ao pleito. Porém, acredito não ser possível negar vigência ao art.16-A da Lei das Eleições, com base em princípios gerais, sob pena de proceder um ativismo maléfico ao Estado Democrático de Direito.

Peço respeitosas vênias para relembrar e fixar algumas premissas fáticas e jurídicas antes de analisar a matéria em julgamento.

É lição básica recebida nos bancos da faculdade, que a fonte imediata do direito é a lei, sendo os costumes, a jurisprudência e os princípios, fontes mediatas que devem ser aplicadas, apenas, no caso de omissão da legislação.



Segundo Miguel Reale: “por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.”

Segundo a doutrina clássica, a Lei é a fonte imediata ou primária que deve ser usada pelo Estado Juiz na prestação da tutela jurisdicional, pois é fruto da vontade popular. Só cabendo ao magistrado se socorrer das demais fontes no caso de omissão legislativa ou flagrante inconstitucionalidade.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bastante claro ao afirmar que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Nesse contexto, é impositivo que o magistrado aplique a lei, ao invés de invocar princípios genéricos para afastar a vigência de norma expressa, sob pena de malferimento do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, no caso, invocar o texto da Lei nº 12.034/2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que acrescentou o seguinte dispositivo à Lei das Eleições:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

É fato de fácil constatação que a Constituição Federal e as normas eleitorais vigentes optaram por conferir ao cidadão/candidato a presunção de elegibilidade, ou seja, enquanto a Justiça Eleitoral não decidir pelo indeferimento do registro, o candidato poderá realizar todos os atos de campanha, tudo em prol da segurança jurídica.

O Código Eleitoral Brasileiro, no art. 3º, diz que: “Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.”

Na mesma linha é o que assenta o art. 11 da Resolução nº 23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.

Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

“Parágrafo único, do art. 16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”



“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

“Art. 50. § 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice.”

“Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.”

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.

Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.

O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.

Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

“3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

(...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Outro ponto suscitado pelo MPE, que foi examinado no leading case referido acima e superado, é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.



Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

“2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.” **(Agravamento Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**

Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.

O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do Parquet, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.

Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: **“A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1º, I da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.** Precedente: ED-REspe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017.”



Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal: “*Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei*”).

A lei por sua vez garante que:

“Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.”(art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)

É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.

Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio, apresentar a devida prestação de contas.

Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE – Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:

“De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descrédito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em deficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, nao e dificil ficar tentado a uma interpretacao do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e protecoes.

Vale lembrar que a historia universal e farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc.”

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões. Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.



Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.

Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice*, até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.

ANTE O EXPOSTO, acompanho o voto da eminente relatora, sendo que por outro fundamento, para **julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura**. Quanto aos efeitos, discordo da relatora, pois garanto ao candidato, *sub judice*, o direito de participar da campanha até julgamento por parte do TSE, inteligência do art. 16-A da Lei das Eleições e da jurisprudência atual do TSE.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:

Senhora Presidente, acompanho a eminente Relatora quanto ao mérito, mas peço vênias para acompanhar a divergência quanto aos efeitos do indeferimento.

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL - Presidente:

No presente caso houve um empate quanto aos efeitos do indeferimento, razão pela qual a Presidente vota.

Peço as mais respeitosas vênias à divergência, mas acompanho a eminente Relatora quanto aos efeitos da condenação.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do



candidato na urna, em decisão por maioria, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente. Brasília/DF, 17/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. George Ferreira de Oliveira - OAB/DF 13438, pelo requerente

[i] Art. 56. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10](#)).

